



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2053339-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA e Interessado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravado GERALDO VENANCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2025/50966
AGRV.N° : 2053339-63.2025.8.26.0000/50000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
AGTE. : SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LTDA.
AGDO. : GERALDO VENÂNCIO

AGRAVO INTERNO – Decisão unipessoal que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Insurgência da agravante – Alegação de que é necessária a concessão do efeito pleiteado, para afastar a decisão que deferiu o bloqueio de valores – Descabimento – Recurso que não traz argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo interno oposto em face do despacho de fls. 100, que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 336, que havia deferido o bloqueio de importância de R\$ 186.400,00, em conta bancária da parte executada até o limite do crédito, pelo sistema SISBAJUD.

Alega a agravante a necessidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a decisão agravada poderá acarretar danos graves, ressaltando que não houve exigência de caução prévia, suficiente e idônea, nos termos do art. 520, IV, do CPC.

Cita o disposto no art. 805, do Código de Processo Civil, mencionando o princípio da menor onerosidade do devedor, requerendo a suspensão da ordem de penhora e o imediato desbloqueio de eventuais valores excedentes.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

Foi determinada a intimação do agravado (fls. 12), que não apresentou resposta (certidão de fls. 14).

Nova conclusão em 23/04. Caso estudado e voto concluído dia 25.

É o Relatório.

O agravo não merece provimento.

As razões deste recurso não me demovem do convencimento alcançado quando da decisão recorrida, razão pela qual a ratifico, submetendo-a em sua totalidade ao Colegiado; reproduzo-a, evitando redundâncias:

“Aceito a competência em razão da prevenção anotada (fls. 99eTJ).

NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido. A recorrente traz à debate o mérito da decisão que concedeu tutela e que está em sede de cumprimento de sentença, o que parece incabível a esta altura.

Não encontro risco de liberação de recurso bloqueado.

Ao agravado e interessada para resposta.

Intime-se.”

Ausentes os pressupostos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há como ser concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não se trata só de execução de astreintes nem de mero cumprimento provisório de sentença, pois o valor constricto será utilizado para a compra do medicamento, havendo essa particularidade importante no caso. Está demonstrada a necessidade do credor, nos termos do art. 521, II, do CPC, o que dispensa qualquer caução.

É o quanto basta para a solução do caso, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao agravo interno.

MIGUEL BRANDI
Relator